



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13152.000015/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.352 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente MARIO LEMOS DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS DE DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com dependentes e instrução dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Mantém-se a glosa quando não comprovada a relação de dependência a motivar as respectivas deduções.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

PROCESSO JUDICIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRA O INSS. JUROS DE MORA RELACIONADOS AOS PAGAMENTOS DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais pelo atraso no pagamento de verbas de revisão de benefício previdenciário reconhecidas em decisão judicial, por se assemelhar tais rendimentos, pela natureza alimentar, a remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 470 do STJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 4.588,31.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 4.753,80;
2. Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 4.961,32;
3. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrente de ação da Justiça Federal de R\$ 21.712,21;
4. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 7.354,24;
5. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 960,57

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega que:

- a compensação do imposto de renda foi conforme o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e requer 30 dias para a juntada deste;
- não há omissão de rendimentos, visto que o valor declarado é o valor sem a correção monetária e os juros de mora e que este é o acumulado de diferença de benefício previdenciário, que deveria ser pago mês a mês;
- a despesa com instrução refere-se o dispendido para a educação de sua neta, no qual a sua filha Renata Dias de Almeida é sua dependente, segundo a certidão de nascimento anexa;
- a relação de dependência de seu filho Robson Dias de Almeida está devidamente comprovada pela certidão de nascimento anexa e o comprovante de pagamento da instituição UNIC comprovando que estava cursando faculdade;
- os gastos das despesas médicas referem-se aos pagamentos de plano de saúde de seus dependentes, segundo documentos anexos;
- requer o cancelamento do lançamento.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação precedente em parte, um vez que restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas com seu dependente Robson Dias de Almeida de R\$ de R\$ 1.218,94, restabeleceu a dedução com o seu dependente Robson Dias de Almeida de R\$ 1.584,60, restabeleceu a dedução de despesa de instrução do dependente Robson Dias de Almeida de R\$ 2.480,66.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 10/02/2012, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 13/03/2012, onde alega, em apertada síntese, que:

- o valor compensado de IRRF consta do comprovante de rendimento juntado aos autos;

- os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária não sofrem a incidência do imposto de renda, logo deve ser decotado do valor recebido da justiça federal o valor de R\$ 6.112,21;

- o valor recebido da justiça federal deve ser considerado mês a mês e não o valor recebido acumuladamente;

- demonstrou a dependência de sua filha Renata Dias de Almeida bem como de sua neta Luiza Almeida de Alencar;

- demonstrou as despesas de instrução com sua neta Luiza Almeida de Alencar;

- as despesas médicas de sua filha e sua neta estão comprovadas nos autos;

- solicita, por fim, o prazo de 5 dias para anexar declaração emitida pelo plano de saúde Unimed para comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Das Deduções Indevidas de Dependente, Instrução e Despesas Médicas

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida das dependentes Renata Dias de Almeida (filha) e Luiza Almeida de Alencar (neta).

No que tange à glosa dos dependentes cabe trazer os termos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.”

A sua filha Renata Dias de Almeida, nascida em 11/12/1982 (fl.24), no ano-calendário 2007, já tinha 25 anos completos, logo não se enquadra na condição de dependente.

No mesmo sentido, sua neta Luiza Almeida de Alencar não se enquadra na condição de sua dependente, uma vez que o contribuinte não detém a guarda judicial dela.

Neste sentido, não sendo suas dependentes, Renata Dias de Almeida (filha) e Luiza Almeida de Alencar (neta), por consequência, não podem ser deduzidas pelo Recorrente os valores de despesas com instrução e despesas médicas que o contribuinte tenha, por ventura, efetuados com elas.

Portanto, deve ser mantida a decisão de piso no que diz respeito às seguintes infrações: dedução indevida de dependentes, dedução indevida de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 42), o contribuinte declarou um total de IRRF da fonte pagadora Tangara da Serra Prefeitura Municipal no valor total de R\$ 4.552,65, tendo sido glosado pela fiscalização um valor de R\$ 960,57, logo foi mantido um valor de IRRF de R\$ 3.592,08.

Os documentos juntados aos autos pelo Recorrente (fls. 105/110) não comprovam um valor total de IRRF de R\$ 4.552,65, logo deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização no valor de R\$ 960,57.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

No que tange à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 21.712,21, o Recorrente contesta a forma de cálculo utilizada pela fiscalização, regime de caixa, bem como a incidência do imposto de renda sobre juros de mora/correção monetária.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2007 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (fls. 16/19).

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, portanto, incorreto o regime de caixa utilizado pela fiscalização (fls. 16/19).

No caso concreto, conforme depreende-se do Demonstrativo de Diferença de Benefício Previdenciário (e-fls. 16/20) **consta a informação do recebimento de correção monetária/juros mora, no valor total de R\$ 5.982,07.**

Pois bem!

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Como se vê, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acrescê-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de reclamatória trabalhista e a verba decorrente de revisão de benefício previdenciário, com cunho alimentar, deve seguir igual sorte. Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida ao empregado (e aqui, de igual modo, ao detentor de benefício previdenciário com viés alimentar) gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do seu salário (ou do benefício, no caso previdenciário) que ele organizaria as próprias finanças e não os recebendo estaria sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo

único do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial e, por igual lógica, uso o mesmo racional para a verba de revisão de benefício previdenciário.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora/correção monetária legais vinculados as verbas revisadas do benefício previdenciário reconhecidos em decisão judicial no valor de R\$ 4.588,31 (fl. 21).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 4.588,31.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles